



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE SOUZA



INDICAÇÃO Nº IND 10962 /2017  
(DE VÁRIOS DEPUTADOS)

L I D O  
Em, 23, 5, 17

Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo a **RETIRADA** do Projeto de Lei Complementar nº 106 que "Dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho de que trata o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal"

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 10962 / 17  
Folha Nº 01 FB

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, a **RETIRADA** de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 106/17, que "Dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho de que trata o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 22/05/2017, foi realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 106/17 que "Dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho de que trata o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

A posição dos representantes dos servidores foi unânime em relação a falta de diálogo e transparência na construção da Proposição antes de encaminhamento à Câmara Legislativa do DF.

Necessário se faz recordar a metodologia utilizada para elaboração da norma geral dos servidores públicos do DF, a Lei Complementar nº 840/11. Por quase 1 ano, houve reuniões semanais, com a participação de representantes dos servidores, para, de forma transparente, elaborar e encaminhar para deliberação do Poder Legislativo à Proposição.

Além disso, foram protocolados na Audiência de ontem, diversos estudos técnicos, que concluem pela inconstitucionalidade da norma em questão:

- Anexo I - Estudo apresentado pelas entidades sindicais representativas dos servidores;
- Anexo II - Estudo elaborado pela Assessoria Legislativa da CLDF.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



Considerando a retirada de urgência da Proposição, e a necessidade de diálogo junto a nossos servidores, solicito ao Excelentíssimo Sr. Governador do DF, a IMEDIATA RETIRADA de tramitação do PLC nº 106/17.

Em 23 de maio de 2016.

  
Deputado WASNY DE ROURE

  
Deputado WELLINGTON

Deputada LUZIA DE PAULA

  
Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado REGINALDO VERAS

Deputado AGACIEL MAIA

  
Deputado BISPO RENATO

Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE

  
Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado JÚLIO CÉSAR

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 10962 / 17

Folha Nº 02 FC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



**Deputado JOE VALLE**

**Deputada LILIANE RORIZ**

**Deputado LIRA**

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

  
**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Deputado DELMASSO**

**Deputada SANDRA FARAJ**

**Deputada TELMA RUFINO**

**Deputado JUAREZÃO**



---

**ANEXO I – ESTUDO ENTIDADES SINDICAIS**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



## CONSULTA

**ASSUNTO:** consulta sobre a conformidade do Projeto de Lei Complementar nº 106/2017, que *dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho de que trata o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal. Inconstitucionalidade formal e material. Ausência de regulamentação do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.*

**SOLICITANTE:** Deputado Wasny de Roure

## RELATÓRIO

O Gabinete do Deputado Wasny de Roure encaminhou Solicitação de Serviço à Unidade de Constituição e Justiça sobre a conformidade do Projeto de Lei Complementar nº 106/2017, que *dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho de que trata o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.*

O Projeto de Lei Complementar nº 106/2017, em seu art. 1º, institui a Avaliação Periódica de Desempenho de que trata o art. 40, § 1, III da Lei Orgânica do Distrito Federal. Afirma-se que essa avaliação deve ser realizada com observância aos



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, a fim de avaliar a qualidade dos trabalhos executados, a produtividade no trabalho; a iniciativa; o trabalho em equipe; a conduta ética no ambiente profissional; a disponibilidade para agir; a assiduidade; o uso adequado de recursos materiais, equipamentos e instalações de serviço; a pontualidade; a administração do tempo e tempestividade; o aproveitamento dos recursos e racionalização de processos; e o bom relacionamento interpessoal.

Mas a questão central sobre a análise de admissibilidade do PLC 106/2017 relaciona-se à ausência de norma regulamentadora ao inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

É importante, nesse contexto, que se observe que há certos institutos na Constituição Federal que têm natureza administrativo-constitucional, isto é, são elementos formadores e conformadores da estrutura do Estado a partir do Princípio



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Republicano. São exemplos desses institutos o concurso público, a estabilidade do servidor público, regras para acumulação de cargo público, o teto remuneratório constitucional, dentre outros. Ressalta-se que eles são normas de caráter nacional e vinculam a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Não se admite, por esse motivo, que o Distrito Federal, por exemplo, estabeleça prazo para a estabilidade do servidor público diferente dos três anos determinados pelo *caput* do art. 41 da Constituição Federal. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 230/RJ, em que se afirmou que "***o prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos***":

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 230 RIO DE JANEIRO*

*RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA*

*REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO SANTOS NEVES*

*ADV.(A/S) : MARCELLO MELLO MARTINS E OUTROS*

*INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PRERROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV).*

- 1. A Emenda Constitucional fluminense n. 4/1991 alterou a numeração originária das normas contidas na Constituição fluminense. Art. 178, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV atualmente correspondente ao art. 181, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV da Constituição estadual.*
- 2. Alteração dos critérios para aposentadoria dos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro pela Emenda Constitucional estadual n. 37/2006. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. I, alínea f, Constituição fluminense.*
- 3. O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, da Constituição fluminense.*
- 4. Extensão da garantia de inamovibilidade aos defensores públicos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Modificação do parâmetro de controle de constitucionalidade. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. II, Constituição fluminense.*
- 5. É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a*

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 109621 17

Folha Nº 07 F0



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



*Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2454862. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 213 Divulgação 29/10/2014 Publicação 30/10/2014 Ementário nº 2754 - 1 79 ADI 230 / RJ suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alínea a, da Constituição fluminense.*

*6. Não contraria a Constituição da República o direito de os defensores públicos se comunicarem pessoal e reservadamente com seus assistidos, mesmo os que estiverem presos, detidos ou incomunicáveis, e o de terem livre acesso e trânsito aos estabelecimentos públicos ou destinados ao público no exercício de suas funções (alíneas b e c do inc. IV do art. 178 da Constituição fluminense).*

*7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, e IV, alínea a; a constitucionalidade o art. 178, inc. IV, alíneas b e c; e prejudicados os pedidos quanto ao art. 178, inc. I, alínea f, e II, todos da Constituição do Rio de Janeiro.*

Em vista disso, observa-se que a lei complementar de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da CF tem caráter nacional e deve ser editada pela União. Por isso, a possibilidade de o servidor público perder a estabilidade em virtude de procedimento de avaliação periódica de desempenho depende de edição, pela União, de lei complementar que discipline pelos menos as regras gerais desse procedimento de avaliação periódica de desempenho, em consonância com outros institutos fundamentais da Constituição Federal, como o concurso público e o princípio da moralidade e o da eficiência.

Destaca-se, também, que a mera repetição da redação do art. 41 da Constituição Federal no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal não concede ao Distrito Federal a competência para disciplinar, por intermédio de Lei complementar distrital, a perda de cargo público em face de avaliação periódica de desempenho.

Reputam-se, pois, inconstitucionais os dispositivos do PLC 106/2017 que estabelecem a perda do cargo público como resultado de avaliação periódica de desempenho.

Quanto aos outros dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 106/2017, não se observam vícios quanto à constitucionalidade formal, uma vez que a avaliação do servidor pode e deve ser realizada em benefício do serviço público e em atendimento aos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, observa-se, ainda, que seria mais adequado que se apresentasse PLC para incluir título ou capítulo na Lei Complementar nº 840/2011 ou emenda ao PLC 106/2017 com esse mesmo objetivo, uma vez que a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



matéria trata de normas estatutárias que dizem respeito a todos os servidores públicos do Distrito Federal.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos ou para outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

Brasília, 19 de maio de 2017

---

**Wilson Barbosa**

Consultor Legislativo



---

**ANEXO II – ESTUDO ASSEL/CLDF**

Brasília, 18 de maio de 2017.

Dep. Wasmey de  
22/05/2017 Rauld

22/05/2017  
DEPUTADO WELLINGTON FERREIRA  
Rauld

Aos Excelentíssimos Senhores Parlamentares do Distrito Federal

Assunto: Análise de Inconstitucionalidades do PLC 106/2017 apresentado pelo Governo do DF à CLDF

As Entidades Sindicais representativas das carreiras públicas do Distrito Federal, abaixo listadas, todas unidas em prol de defesa do serviço público, vêm, por meio de seus representantes legais, apresentar as razões de fato e de direito no presente documento a esta Casa de Leis do Distrito Federal, em especial, aos seus Excelentíssimos Parlamentares a avaliação de aspectos de Inconstitucionalidades do Projeto de Lei Complementar 106/2017 apresentado por meio da mensagem nº 75/2017-GAC, mencionando que foi lido no plenário da CLDF em 18-04-2017, que dispõe sobre Avaliação Periódica de Desempenho de que trata o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito federal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Dep. Wasmey de  
22/05/2017 Rauld

Antonio A. Oliveira  
Presidente do SINAFITE-DF

Indeio Pong  
SINDIFISCO/DF

Newton Batista  
SINDATO DF

Leonardo Fême  
Presidente SINDICAD

Edvaldo M. de Almeida  
Sind. de

Carlos Fernando de S. L. de  
Sind. Médicos-DF  
Vice Presidente.

Fabiana Modesto  
SINDETRAN-DF

Josiana Rodrigues Silva  
Presidente  
Smt. Odontólogos do DF

Presidente SINCAAP/DF

Zirno Gouza  
SINDIVAES-DF  
AACU-DF

Presidente SINTRACAB

Associação da Carreira  
Tributaría

Presidente  
Sind. Transp DF

Presidente  
SINDAFIT

Presidente  
SINDIFICO-DF

Dep. Wasmey

**I- DAS INCONSTITUCIONALIDADES CONTIDAS NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE ACOMPANHA O PLC 106/2017.**

2. O primeiro aspecto a se considerar é que a exposição de motivos de um Projeto de Lei qualquer é a motivação indispensável de que todo ato da administração pública deve ser revestido, conforme preceitua o art. 19, da Lei Orgânica do DF, devendo esse ato atender sempre o interesse público, *verbis*:

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, **motivação**, transparência, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte.” (negritou-se).

3. Assim, a justificativa de um Projeto de Lei é o meio pelo qual o Governo apresenta a sua motivação, indispensável à execução de todo e qualquer ato administrativo, devendo sempre essa motivação se pautar no atendimento do interesse público, o que parece não ter ocorrido na hipótese, o que denota a inconstitucionalidade não pela ausência da motivação em si, mas sim pelo fato de que a motivação apresentada contraria o interesse público, o que macula de inconstitucionalidade o PLC 106/2017 em análise como um todo, conforme se passa a demonstrar.

4. A fim de se demonstrar as inconstitucionalidades trazidas na motivação do PLC, transcrever-se-ão as partes da Exposição de Motivos que estão eivadas de vícios para em seguida fazerem-se os comentários.

5. Afirmção constante da Exposição de Motivos: “Tornar o servidor público elemento fundamental para implantação da estratégia do governo.”.

6. Argumentação.— Aqui, cabe inicialmente indagar: De que estratégia de governo está se falando na exposição de motivos? A existência de uma estratégia de governo pressupõe a divulgação prévia a seus administrados e, inclusive, a participação, ao menos, de parte desses administrados, o que não ocorre na espécie, contrariando assim à conformidade da motivação com o interesse público, bem como a transparência,

inobservando-se o art. 19, da LODF e conseqüentemente padecendo de inconstitucionalidade o PLC em comento.



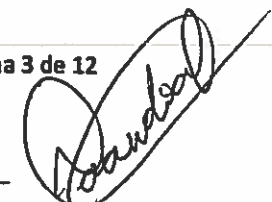
7. Afirmação constante da Exposição de Motivos: "É preciso também, mencionar o fato de que é uma proposição que integra um conjunto de propostas normativas visando a implementação de um modelo de gestão com foco em resultados, sendo, portanto, uma proposta no sentido de estimular no servidor a melhoria de desempenho."

8. Argumentação – Ora, não há qualquer medida do Governo, ao contrário do que descreve a exposição de motivos que integra o PLC 106/2017, que apresente proposição que compreenda um conjunto de propostas normativas com gestão no resultado. Assim, o Governo ao não estabelecer uma política de recursos humanos presentes em cada uma das Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal que apresente uma alocação adequada de recursos humanos, que tenha programas efetivos e permanentes de qualificação/educação continuada, além de recursos materiais e logísticos a serem utilizados pelos servidores em prol da sociedade no exercício de suas atribuições, age ao arrepio do que expôs na motivação, contrariando o interesse público e mais uma vez ferindo o art. 19, da LODF, maculando, portanto, o aludido PLC de inconstitucionalidade.

9. Tudo até o momento analisado à luz de não haver compatibilidade entre a motivação apresentada e o interesse público, além da inobservância do princípio da transparência, haja vista que não há sequer uma medida proposta pelo governo que estimule o servidor em relação ao resultado, tão pouco foi divulgado qualquer plano de estratégia do governo a seus administrados.

10. Afirmação constante da Exposição de Motivos: O governo diz que a proposta do PLC apresentada é inovadora por inserir práticas que estão sendo implementadas em diversos órgãos e empresas, que é avaliação denominada de 360°, onde não só a chefia imediata, mas também outros servidores do mesmo ambiente ou local de trabalho participam da avaliação do servidor efetivo, impedindo com isso práticas comuns de constrangimento ou apadrinhamentos.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 10962/17  
Folha Nº 13 FC

11. **Argumentação** – A inovação que a proposta diz trazer com avaliação 360º, a fim de evitar constrangimento ou apadrinhamentos, também não é verdade. Para que assim o fosse, a avaliação do órgão deveria ser ponderada na avaliação do servidor, o que o PLC em comento não traz. E essa ponderação deveria ser feita numa medida em que toda a infraestrutura do Órgão, a sistematização e informatização de suas atividades pudessem contribuir para melhorara do desempenho do servidor, pois é fato que as condições de trabalho são fatores de grande relevância para que o servidor público possa exercer suas atividades, atendendo os anseios da sociedade por serviços públicos de qualidade.

12. Em verdade esse quesito não está disposto na análise da avaliação periódica de desempenho. Ou seja, não há qualquer ponderação na avaliação do servidor em função das condições humanas e materiais a que esteja sujeito, visto que na visão de quem encaminhou o aludido projeto este fato não interfere na prestação de serviço público de qualidade à sociedade, ferindo novamente o art. 19, da LODF, maculando, portanto, o aludido PLC de inconstitucionalidade.

## **II- ANÁLISE DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO PLC 106/2017**

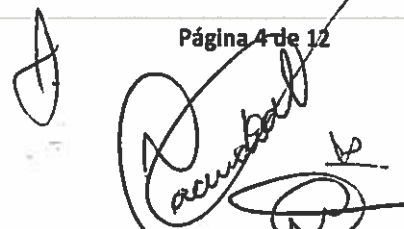
### **a) Da verificação da inconstitucionalidade formal**

13. Apesar de a Lei Orgânica do Distrito Federal prever no inciso III, do §1º, do art. 40, dispositivo de reprodução obrigatória da Constituição Federal previsto no inciso III, do §1º, do art. 41, esse fato por si só não é suficiente para que um projeto de lei complementar ainda que encaminhado pelo chefe do executivo seja constitucional, pois que este deverá ser avaliado ainda no ponto de vista do conteúdo, ou seja, de sua compatibilidade vertical com a Lei Orgânica e com a Constituição Federal de 1988, o que se passará a analisar adiante.

14. O presente projeto encontra-se compatível no aspecto formal com posterior encaminhamento à CLDF.

### **b) Da verificação da inconstitucionalidade material**

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 10962/17  
Folha Nº 14 FC



15. A primeira inconstitucionalidade está presente no parágrafo único do art. 2º do PLC 106/2017, que se transcreve:

"Parágrafo único. O Poder Executivo pode acrescentar outros objetivos à avaliação periódica de desempenho."

16. Nesse caso fere-se o princípio da separação de poderes - princípio consagrado como cláusula pétrea - tendo em vista que o aludido parágrafo permite ao Chefe do Executivo acrescentar outros objetivos à avaliação periódica sem a necessidade de que haja encaminhamento para discussão e deliberação dos parlamentares da CLDF, padecendo de inconstitucionalidade material.

17. O art. 3º diz que a avaliação deve ser utilizada como requisito para concessão ou supressão de pagamento de gratificações de desempenho, além de promoção funcional, pagamento de prêmio de assiduidade, dentre outros. O artigo impõe a utilização da avaliação periódica como meio de punir o servidor em mais de uma oportunidade sobre o mesmo fato, *bis in idem*, aplicando-se ora para promoção, ora para pagamento de prêmio, que sequer existe, e, ainda, para a concessão ou supressão de pagamento de gratificações de desempenho.

18. A inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade, além dos princípios básicos da administração pública, em especial, os da impessoalidade e eficiência se fazem presentes e serão detalhados a seguir.

19. Em relação à razoabilidade, tem-se que enquanto mecanismos trazidos no projeto que visam estimular o servidor são expressos de forma genérica, como a gratificação por desempenho e o estabelecimento de prêmios de produtividade, que no projeto de lei estão inseridos de forma genérica, enquanto a real intenção do projeto, demitir o servidor efetivo estável, fica bem detalhada.

20. A inobservância do princípio da impessoalidade gera riscos efetivos de termos diversos casos de conceitos deturpados em razão de relações de amizade ou inimizade entre servidores, bem como entre estes últimos e a chefia imediata incumbida de avaliá-los, podendo gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos servidores.

21. Enquanto que a não observância do princípio da eficiência, o qual deve ser respeitado tanto pelo servidor quanto pela própria Administração Pública, gera grave distorção quando está última não é avaliada de forma a constar da denominada "avaliação de 360º" (alegada na Exposição de Motivo que acompanha o PLC 106/2017).

22. Enfim, há um desrespeito ao princípio da eficiência constante do artigo 37 da CF/88 e no artigo 19 da LODF, em face dos efeitos/impactos negativos, que a ausência avaliação institucional causam na avaliação do servidor.

23. Essa ausência de ponderação entre a avaliação do servidor e a avaliação do ambiente de trabalho deveria considerar, por exemplo, que quanto melhor forem as condições de trabalho de forma geral, tanto em termos de qualificação ofertada ao servidor pela administração pública quanto dos equipamentos e logísticas, a prestação dos serviços públicos à sociedade será melhor, sendo esse o real e verdadeiro sentido de todo e qualquer projeto de lei afeto ao serviço público.

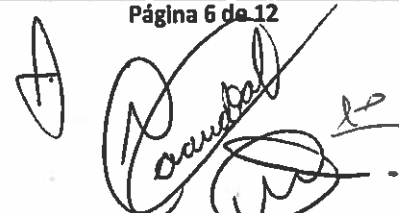
24. Reforça a tese já aduzida o inciso V, do art. 3, do PLC 106, que dispõe sobre os resultados das atividades de gestão e cumprimento de metas e objetivos institucionais, mas não considera efetivamente no projeto que avalia o servidor, uma ponderação de avaliação do órgão nem da instituição para decretar ou não a perda do cargo, como se essa avaliação não fosse relevante, justa e razoável, tão pouco pudesse interferir no desempenho do servidor.

25. Os incisos do art. 3 do PLC aduzem verdadeiro *bis in idem*, uma tremenda injustiça. Isso porque determina que o resultado da avaliação de desempenho aferido puna múltiplas vezes o servidor pelo mesmo fato, a saber: supressão de gratificação, promoção funcional, pagamento de prêmio de produtividade e na aplicação de pena de exoneração. Sendo que o *bis in idem* é peremptoriamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

26. Merece destaque, ainda, o fato de que duas avaliações consecutivas abaixo de 60% (sessenta por cento) ou três conceitos intercalados abaixo desse percentual em cinco avaliações consecutivas, na forma do §2º, do art. 5º do aludido PLC, ensejam a

Setor Protocolo Legislativo  
IND N° 10962 / 17  
Folha N° 16 FR

Página 6 de 12



perda do cargo do servidor estável. Qual ou quais os critérios técnicos utilizados para se chegar a esses percentuais ou para definir quais as quantidades de avaliações consecutivas ou alternadas, bem como o lapso temporal em que isso valerá?

27. Relevante, ainda, o ponto preceituado no art. 4º que disciplina a forma como deve ser realizada o processo de avaliação periódica de desempenho, que atribui a autoavaliação em 30%, a avaliação pelo superior hierárquico, correspondendo a 35% e avaliação pela equipe de trabalho, correspondente a até 35%.

28. A aludida relevância decorre: a um por não haver ponderação da avaliação institucional na avaliação do servidor, a dois, pois, de onde foram retirados esses percentuais? Qual foi a base científica? Base de razoabilidade? A três, haja vista que o dispositivo permite que um servidor não efetivo avalie um servidor efetivo estável, no caso da avaliação da chefia imediata, o que é reprovável por diversas razões, dentre as quais aquela decorrente do fato do avaliador exercer um cargo de livre nomeação, livre exoneração e o avaliado ser servidor efetivo estável, conforme dispõe o inciso II, do art. 4º do PLC 106.

29. E, ainda, pelo fato de não definir quantos servidores comporão à equipe de trabalho? Somente estipulando o número máximo. Não estipulando quem fará a escolha desses servidores e quantos serão? Não estabelece que esses servidores devam ser da mesma Carreira, até mesmo pelo fato das especificidades que cada Carreira guarda em relação às suas atribuições/competências, o que inviabiliza pelo menos do ponto de vista da legitimidade onde um servidor comissionado ou efetivo que não integre a Carreira do avaliado faça a avaliação de servidor efetivo estável, tudo na forma do inciso III, do art. 4º c.c o §1º, do art.7º.

30. O art. 5º do PLC propõe ainda que as seguintes conclusões a que deverá chegar a avaliação periódica de desempenho: a) apto para o serviço público, b) apto para o serviço público com indicação de necessidade de aperfeiçoamento profissional, c) apto para o serviço público com indicação de relocação ou restrição de atividade.

31. Argumentação – Será exigido dos avaliadores que concluírem pela relocação ou restrição de atividade conhecimentos específicos em: psicologia, medicina,

administração ou pedagogia, para que se proceda a relotação de servidor ou ainda que se diga que o servidor tem restrição de atividade?

32. Outro aspecto que corrobora a inconstitucionalidade do PLC 106/2017 até aqui aduzida é o fato de o seu §3º, do art. 6º conferir um prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso em decorrência de demissão do servidor, pois não há nada parecido com isso no direito processual, para fins de permitir a ampla defesa e o contraditório do servidor, estando em completa dissonância com o devido processo legal, corolário do estado democrático de direito e cláusula pétrea, inserta no inciso LV, do art.5º, da CF de 1988.

---

33. O inciso I, do art. 7º, concede a Comissão de Avaliação de desempenho poderes inimagináveis – ferindo a CF de 1988 no que tange a separação de poderes - ao estabelecer que:

“Art. 7º. Compete à Comissão de Avaliação e Desempenho:

- I- Elaborar, implantar e implementar a sistemática de avaliação de desempenho .....

34. Agindo, assim, não há isonomia no tratamento dos servidores, pois o projeto de lei não padroniza os métodos e critérios que serão aplicados nas avaliações de servidores públicos de todos os órgãos da Administração Pública.

### III- INCONSTITUCIONALIDADE DO PLC 106/2017 POR INOBSERVÂNCIA DO ART.247, DA CF DE 1988.

35. Dispõe o art. 247 e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988:

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”. (grifou-se).

36. Como se trata de norma simétrica, portanto, de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Distrito Federal, a limitação se aplica também ao legislador distrital, em especial ao inciso III do Parágrafo único do art.40 da LODF.

37. Sobre esse assunto merece trazer à baila o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que de forma bastante didática esclarece sobre a dificuldade que terá o legislador em definir quais sejam as Carreiras exclusivas de Estado quando da elaboração e aprovação da Lei Complementar de que trata o inciso III, do §1º, do art. 41, da CF de 1988, *verbis*:

“...

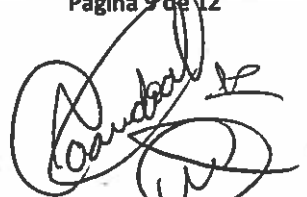
*Isso significa que a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis: os que nomeados por concurso público e cumpriram o período de estágio probatório de dois anos; e os que adquiriram a estabilidade excepcional, independentemente de concurso, em decorrência de benefício concedido pelas várias Constituições. As duas categorias têm igual garantia de permanência no serviço público: só podem perder seus cargos, empregos ou funções por sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que tenham assegurada ampla defesa.*

*A Emenda Constitucional nº 19/98 trouxe algumas alterações nessa sistemática a saber:*

- a) A estabilidade somente se adquire após três anos de efetivo exercício (art. 41, ), ressalvado, para os que já eram servidores na data da promulgação da Emenda, o direito a adquirirem estabilidade no prazo de dois anos (art. 28, da emenda);*
- b) Previu mais duas hipóteses de perda do cargo pelo servidor público estável:*

*1ª). – uma que ocorrerá mediante “procedimento administrativo de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa” (art. 41, §1º, III); o dispositivo não é autoaplicável, uma vez que depende de lei complementar que*

Página 9 de 12

A  


*discipline a matéria; portanto, a perda da estabilidade, até que saia essa lei, continua a depender de sentença judicial ou procedimento disciplinar, em que seja assegurada ampla defesa;*

*2ª) outra que ocorrerá se não for cumprido o limite com despesa de pessoal previsto no artigo 169 (§ 4º); a perda do cargo, nesse caso, só poderá ocorrer depois que houver a redução em 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração dos servidores não estáveis e exoneração dos que adquiriram estabilidade sem concurso (art. 33 da Emenda nº 19); adotadas essas medidas, se as mesmas se revelarem insuficientes para reduzir a despesa aos limites previstos em lei complementar, aí sim poderá ser exonerado o servidor que tenha adquirido estabilidade mediante concurso; nesse caso, a exoneração dependerá de que "ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal " (art. 169, §4º); o servidor fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (art. 169§5º) e o cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos (art. 169, §6º). Essa hipótese de perda do cargo também não é auto-aplicável, porque o §7º do artigo 169 exige que lei federal disponha sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §4º;*

*c) tomou expresso, no caput do art. 41, que a estabilidade só beneficia os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, pondo fim ao entendimento definido por alguns doutrinadores de entendimento defendido por alguns doutrinadores de que os servidores celetistas, sendo contratados mediante concurso público, também faziam jus ao benefício;*

*d) incluiu na Constituição o art. 247, estabelecendo que "as leis previstas no inciso III do §1º do artigo 41 e no §7º do artigo 169*

Setor Protocolo Legislativo  
IND. Nº 10962/17  
Folha Nº 20 FC

Página 19 de 12

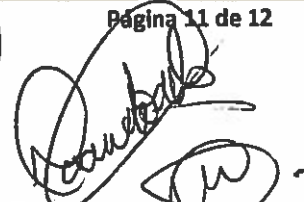
*[Handwritten signature]*

*estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado". A lei terá, certamente, que enfrentar a difícil tarefa de definir quais sejam as atividades exclusivas de Estado, podendo-se adiantar que abrangerão, institucionalizadas pela Constituição (Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Polícia), além de outras atividades inerentes ao próprio conceito de Estado, como diplomacia, polícia, controle interno e fiscalização" (original sem itálico).*

38. **Argumentação** – A inconstitucionalidade do PLC 106/2017 nesse caso reside na inobservância da determinação constitucional do artigo 247. É imprescindível que o PLC nº 106/2017, regulamentador do inciso III, do § 1º, do artigo 41, da CF de 1988 e do inciso III do § 1º do artigo 40 LODF (princípio da simetria), defina quais são as carreiras exclusivas de estado e inclusive defina com clareza os critérios e garantias especiais para perda do cargo daqueles que compõem os seus quadros de servidores públicos estáveis, bem como na inobservância ao princípio constitucional da isonomia.

39. Essas foram às inconstitucionalidades levantadas em cognição sumária do PLC 106/2017. Não obstante, há total dissonância do aludido PLC com o princípio constitucional da segurança jurídica, o que, certamente, irá gerar danos irreparáveis ao serviço público e à sociedade com a apresentação deste PLC 106/2017, haja vista que este impõe um verdadeiro regime de horror àquele que efetivamente tem a missão constitucional de prestar um serviço público de qualidade.

40. Acrescente-se ainda o seguinte, a estabilidade não é do servidor público, mas sim do cargo que este ocupa. Esse é o entendimento da mais abalizada doutrina do Direito Administrativo que é corroborado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, em razão de que um servidor que adquire estabilidade em determinado cargo que preste concurso público e tome posse em novo cargo público terá que submeter à avaliação periódica de desempenho por meio de critérios objetivos e ser aprovado, o que ensejará estabilidade no novo cargo.

A  


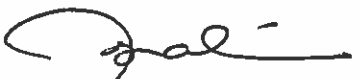
41. A estabilidade ao contrário do que muitos acreditam não é um privilégio do servidor público, mas sim uma prerrogativa para que este exerça as atribuições/competências de cargo público que esteja ocupando. Visa, em última análise, garantir à sociedade, destinatária da prestação do serviço público, que o servidor público exercerá as atribuições vinculadas ao cargo público que ocupa em defesa do interesse público.


42. Imagine se não houvesse a prerrogativa da estabilidade para os cargos públicos, a fim de que seus servidores pudessem desempenhar as atribuições livres de interferências por vezes nefastas de diversos governos. É isso também que está em jogo no PLC 106/2017, haja vista que o Governo atual já demonstrou e continua a demonstrar em várias oportunidades, ao longo de mais de 2 anos de governo, que infelizmente enxerga e vende a imagem de que o servidor público do DF é um estorvo e não a solução para diversos problemas que o Distrito Federal atravessa.

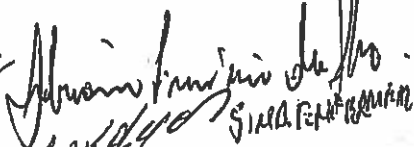
43. Assim, diante do exposto, os Sindicatos listados subscrevem e assinam este documento por seus representantes legais e solicitam:


- 1- a retirada do PLC 106-2017 da CLDF pelo Governo do DF; ou
- 2- a rejeição do PLC 106-2017 pela CCJ, em face das inúmeras inconstitucionalidades ora apresentadas; ou
- 3- a rejeição do referido Projeto pelo plenário da Casa de leis do DF.


ASSINATURA DOS SINDICATOS:

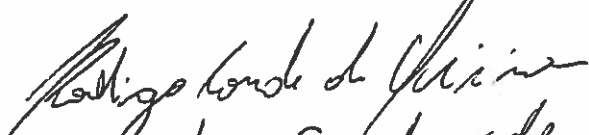
  
 IBRAHIM YUSEF  
 PRESIDENTE  
 SINDIRETA-DF


  
 SEVERINO MARQUES  
 F991  
 CLÁUDIO VANÍCIO  
 PRESIDENTE - SINDVET/DF

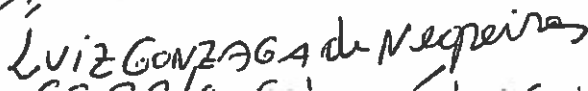
  
 SIND. FARMACIA

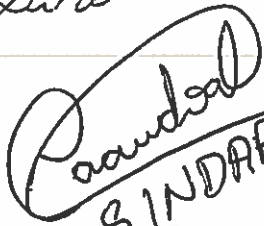
ANDRÉ LUÍZ DA CONCEIÇÃO  
 PRESIDENTE SINDSER  
 22/05/17

  
 PRESIDENTE - SINDSASC

  
 Diretor - SINDSAÚDE

Cláudio Antunes Correia  
 Diretor - Simpro DF  
 22/05/17

  
 LUÍZ GONZAGA DE NEQUEIRA

  
 PAULO  
 SINDAFIS






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Brasília, 24 de maio de 2017.

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 10962 / 17

Folha N° 23 FC